

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 11/2016, oriunda deste Juízo, datada de 26 de setembro de 2016, no tocante ao Cartório do Registro Civil do Distrito de Prata;

CONSIDERANDO a Portaria nº 42/2016, oriunda da Corregedoria Geral da Justiça, a qual prorroga o prazo para a realização das inspeções extrajudiciais nas Comarcas do Estado do Ceará até o dia 19/12/2016;

RESOLVE:

Art. 1º. ADIAR a inspeção extrajudicial no Cartório do Registro Civil do Distrito de Prata para o dia 21 de novembro de 2016, às 14:00 horas;

Art. 2º. DETERMINAR que no período da inspeção acima mencionado não haverá suspensão do atendimento ao público;

Art. 3º. CIENTIFICAR o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, ambos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim a serventia extrajudicial acima nominada acerca da presente portaria;

Art. 4º. DETERMINAR a publicação desta Portaria no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário e no Diário da Justiça, e encaminhamento de cópia da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o início dos trabalhos, via Malote Digital, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bela Cruz, do Estado do Ceará, aos 14 de outubro de 2016.

FRANCISCO GILMARIO BARROS DE LIMA  
Juiz Substituto Titular

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça**

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ<sup>1</sup>**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará, estabelece o fluxo de rotinas do processo disciplinar, revoga o Regimento Interno anterior e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão de orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público<sup>2</sup>.

**Art. 2º.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é chefiada pelo Corregedor-Geral, cujo cargo será ocupado por um Procurador de Justiça escolhido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta e uninominal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e observado o mesmo processo eletivo<sup>3</sup>.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Vice-Corregedor Geral, durante as suas férias, ausências, afastamento temporário, impedimento ou suspeição<sup>4</sup>.

§ 2º. O Vice-Corregedor Geral será nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, por indicação do Corregedor Geral, dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, cuja posse dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores<sup>5</sup>.

§ 3º. Na hipótese de o Procurador-Geral não nomear o Vice-Corregedor-Geral em 15 (quinze) dias, o Corregedor-Geral submeterá a indicação à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, cuja decisão implicará, se favorável, a imediata posse do indicado<sup>6</sup>.

§ 4º. Não poderá ser escolhido para ocupar o cargo de Vice-Corregedor Geral, Procurador de Justiça com assento no Conselho Superior do Ministério Público<sup>7</sup>.

**CAPÍTULO II**

**1 O Regimento da Corregedoria Geral do Ministério Público deve ser aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em reunião solene, conforme disposição da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, w.3, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 1º, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º e seguintes.**

**2 Lei Federal nº 8.625/1993, art. 17 e seguintes c/c Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50, Lei Estadual nº 12.482/95, Resolução CNMP 149/2016, art. 1º e parágrafo único.**

3 Lei Federal nº 8.625/93, art. 16 e parágrafo único c/c Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50 §§ 1º, e 2º, arts, 55, 54, 52 e seguintes, 31, IX.

4 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 53.

5 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 54 c/c 31, I.

6 Lei Federal nº 8.625/93, parágrafo único do art. 18 c/c art. art. 13, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 53 c/c parágrafo único do art. 56, art. 26, XXIX e art. 31, II, i.

7 Lei complementar Federal nº 75/93, § 1º, art. 64 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93.

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público compõe-se dos seguintes órgãos<sup>8</sup>:

I - Corregedor-Geral;

II - Vice-Corregedor Geral;

III – Assessoria;

IV – Chefia de Gabinete;

V - Secretaria;

VI- Núcleo de Gerenciamento Estatístico – NUGET.

#### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

##### Seção I

#### Do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 4º. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público<sup>9</sup>:

I - realizar, nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, remetendo o relatório ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Órgão Especial, conforme o caso<sup>10</sup>;

II - realizar inspeções nos serviços dos Assessores, remetendo o relatório aos Órgãos junto aos quais oficiem<sup>11</sup>;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da LC nº 72/2008, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público<sup>12</sup>;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a Órgão de Execução, visando à regularidade dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições<sup>13</sup>;

V - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público<sup>14</sup>;

VI – instaurar apuração preliminar na hipótese das representações ou notícias de infrações disciplinares que não se apresentarem devidamente instruídas<sup>15</sup>;

VII - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais Órgãos da Administração Superior, sindicância contra membro da Instituição, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público para decidir sobre a aplicação de pena,

8 Constituição do Estado do Ceará, art. 135, IV, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, 58, inciso XIX, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14 e seguintes.

9 Lei Federal nº 8.625/1993, art. 17 e seguintes c/c Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58 e seguintes, c/c Resolução CNMP 149, art. 2º.

10 Lei Federal nº 8.625/1993, art. 17 e seguintes c/c Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58 e seguintes, Resolução CNMP 149, art. 3º e seguintes.

11 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, II.

12 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, inciso III, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, III, 48, VI, art. 131§ 1º.

- 13 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, IV, X.
- 14 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, V, art. 130 a 132.
- 15 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 246, parágrafo único.

nos casos previstos no art. 225, incisos I, II e III da LC nº 72/2008, ou pela instauração de processo administrativo disciplinar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do mesmo dispositivo<sup>16</sup>;

**VIII** - remeter aos demais órgãos de Administração Superior, informações necessárias ao desempenho das suas atribuições<sup>17</sup>;

**IX** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior<sup>18</sup>;

**X** - manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público e dos estagiários, para aferição de merecimento<sup>19</sup>;

**XI** - convocar e realizar reuniões com os membros do Ministério Público, para tratar de questões ligadas à sua atuação funcional<sup>20</sup>;

**XII** - sugerir ao Colégio de Procuradores e ao seu Órgão Especial a expedição de instruções, sem caráter normativo, visando à regularização e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público<sup>21</sup>;

**XIII** - requisitar de qualquer autoridade, na forma da lei, perícias, documentos, diligências, certidões, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho das suas funções<sup>22</sup>;

**XIV** - promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral, para as providências que julgar conveniente<sup>23</sup>;

**XV** - atender às reclamações de membros do Ministério Público a respeito de quaisquer órgãos administrativos que tenham relação, de algum modo, com os seus serviços, procedendo-se ao respectivo encaminhamento, de forma fundamentada, ao órgão a quem competir o seu conhecimento, quando não o for a própria Corregedoria<sup>24</sup>;

**XVI** - fiscalizar a permanência de membro do Ministério Público na respectiva Comarca<sup>25</sup>;

**XVII** - controlar e fiscalizar o envio das resenhas estatísticas mensais, por parte dos membros do Ministério Público<sup>26</sup>; **XVIII** - organizar o serviço de estatística dos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público<sup>27</sup>;

**XIX** - fornecer, obrigatoriamente, ao Conselho Superior, informações sobre a conduta pessoal, atuação funcional, judicial e extrajudicial, do Promotor de Justiça, nos casos de convocação, promoção ou remoção, por antiguidade e merecimento<sup>28</sup>;

16 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, inciso V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VI.

17 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, VII, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VII.

18 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VIII.

19 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, IX.

20 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, X.

21 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XI.

22 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XII.

23 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XIII.

24 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XIV.

25 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XV.

26 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XVI.

27 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XVII, Provimento MPCE nº168/2012.

28 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XVIII, art. 48, XXVIII.

**XX** - requisitar ao Procurador-Geral servidores técnico-administrativos para prestarem serviços na Corregedoria-Geral, propor e aprovar a escala anual de férias dos seus assessores e servidores lotados na Corregedoria-Geral do Ministério Público<sup>29</sup>;

**XXI** - submeter ao Conselho Superior do Ministério Público a impugnação à permanência na carreira, de membro do Ministério Público em estágio probatório, na forma da LC nº 72/2008<sup>30</sup>;

**XXII** - expedir avisos, comunicações e atos administrativos necessários à regularidade dos serviços<sup>31</sup>;

**XXIII** - realizar, de ofício ou por requisição do Conselho Superior do Ministério Público, correição extraordinária com vistas à aferição da regularidade dos serviços de candidatos inscritos para promoção ou remoção voluntárias<sup>32</sup>;

**XXIV** – coordenar, supervisionar e orientar os serviços da Corregedoria-Geral<sup>33</sup>; **XXV** - despachar o expediente da Corregedoria-Geral;

**XXVI** - exercer o acompanhamento e o controle da remessa dos relatórios e do comparecimento às convocações obrigatórias<sup>34</sup>;

**XXVII** - receber, por qualquer meio, físico ou eletrônico, reclamações relativas à atuação funcional dos membros da Instituição<sup>35</sup>;

**XXVIII** - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas em leis ou em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>36</sup>.

§ 1º. O Corregedor-Geral, no exercício de suas funções, em caso de manifesta necessidade resultante da situação em que se encontrar os serviços sob correição, poderá praticar, por si ou através dos Promotores Corregedores Auxiliares, qualquer ato inerente às atribuições do Ministério Público, se omissor, ausente ou impedido o titular, comunicando imediatamente ao Procurador-Geral a natureza e o motivo de sua intervenção<sup>37</sup>.

§ 2º. Dos assentamentos funcionais, físicos ou virtuais, do membro do Ministério Público, de que trata o inciso X deste artigo, deverão constar, obrigatoriamente<sup>38</sup>:

- a) documentos e cópias dos trabalhos por ele enviados à Corregedoria-Geral;
- b) anotações resultantes da fiscalização permanente que Procuradores de Justiça exercem sobre o trabalho dos Promotores de Justiça;
- c) observações feitas em correições e visitas de inspeção;
- d) outras informações relevantes sobre sua atuação funcional.

**29 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XIX.**

**30 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, inciso V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 131, § 1º.**

**31 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50, c/c art. 58, X, IV, XII, XVIII, art. 48, XX, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14.**

**32 Lei Federal nº 8.625/93, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I.**

**33 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XIX, VII.**

**34 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XVI.**

**35 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50, art. 116, § 5º.**

**36 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50.**

**37 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 223, parágrafo único.**

**38 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, § 1º e seguintes, § 2º, art. 131 e seguintes.**

§ 3º. Os registros referentes aos assentamentos funcionais de que trata o parágrafo anterior devem ser comunicados aos interessados<sup>39</sup>.

## **Seção II**

### **Do Vice-Corregedor Geral**

**Art. 5º.** O Vice-Corregedor Geral substituirá o Corregedor-Geral em suas férias, ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, sucedendo-o no caso de vacância respeitando as disposições do art. 57 e parágrafo único da LC nº 72/2008, competindo-lhe as mesmas atribuições<sup>40</sup>.

**Parágrafo único.** Ao Vice-Corregedor Geral, no exercício da Corregedoria-Geral por mais de 30 (trinta) dias, ser-lhe-á facultado o desempenho das suas funções normais de Procurador de Justiça<sup>41</sup>.

### Seção III

#### Da Assessoria

**Art. 6º.** A Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público será composta por, no mínimo, 04 (quatro) Promotores de Justiça de entrância final, denominados Promotores Corregedores Auxiliares, os quais serão indicados, para efeito de nomeação, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça<sup>42</sup>.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o Procurador-Geral não nomear os Promotores de Justiça indicados, em 15 (quinze) dias, o Corregedor-Geral submeterá as indicações à deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, cuja decisão implicará, se favorável, a imediata posse dos indicados<sup>43</sup>.

**Art. 7º.** São atribuições da Assessoria<sup>44</sup>:

I - supervisionar os trabalhos da Secretaria da Corregedoria-Geral, através do Secretário-Geral;

II - analisar e emitir pareceres em expedientes ou trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça em estágio probatório, submetendo-o à consideração do Corregedor-Geral;

III - emitir manifestação acerca de procedimento disciplinar instaurado contra membros do Ministério Público, quando solicitado pelo Corregedor-Geral;

IV - propor o desenvolvimento de programas específicos de acompanhamento dos membros do Ministério Público na fase de estágio probatório;

V - assessorar o Corregedor-Geral ou seu substituto legal na realização de inspeções ou correições; VI- atender aos membros do Ministério Públicos e orientá-los no desempenho de suas funções;

VII - atuar como membro ou suplente em Comissão de Sindicância instaurada pelo Corregedor-Geral;

VIII - representar a Corregedoria-Geral nos Conselhos ou Comissões institucionais quando indicado pelo Corregedor-Geral;

**39 Constituição Federal, art. 5º, XXIII, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, § 2º, Lei Federal nº 12.527/2011.**

**40 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 57 e parágrafo único.**

**41 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 59.**

**42 Lei Federal nº 8.625/93, art. 18, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 56, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 1º.**

**43 Lei Federal nº 8.625/93, parágrafo único do 17, c/c art. 13; \Lei Complementar Estadual nº 72/2008, parágrafo único do art. 56, art. 31, II, j, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 5º.**

**44 Lei Estadual nº 12.482/95, § 1º do art. 14.**

IX - praticar outros atos especificados em leis ou em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

### Seção IV

#### Da Chefia de Gabinete

**Art. 8º.** A Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral será exercida por servidor indicado pelo Corregedor-Geral e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça<sup>45</sup>.

**Parágrafo único.** Compete ao Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral:

I - superintender os serviços do Gabinete;

II - administrar e supervisionar os serviços da Corregedoria-Geral;

III - redigir a correspondência oficial do Gabinete.

### Seção V

#### Da Secretaria

**Art. 9º.** A Secretaria será composta por servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério Público, efetivos ou comissionados, sob a chefia imediata do Secretário-Geral, escolhido por Ato do Corregedor-Geral, dentre os Promotores Corregedores Auxiliares.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, logo após tomar posse, indicará ao Procurador-Geral, observadas as disponibilidades do Quadro, os nomes dos servidores escolhidos para prestarem serviços junto à Secretaria da Corregedoria-Geral<sup>46</sup>.

**Art. 10.** Compete à Secretaria:

I - coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - preparar o expediente administrativo, encaminhá-lo à Assessoria e, posteriormente, arquivá-lo quando determinado;

III - manter devidamente atualizados os registros e controle dos Promotores de Justiça em estágio probatório, preparando o encaminhamento para exame da Assessoria;

IV - manter o controle atualizado das designações, promoções, remoções ou outras alterações referentes à atuação funcional dos membros da Instituição;

V - preparar cronogramas de correições e inspeções ordinárias, bem como os itinerários de deslocamentos do Corregedor-Geral e dos Promotores Corregedores Auxiliares;

VI - providenciar a expedição das recomendações emanadas das visitas de inspeções e correições nas Promotorias de Justiça, e acompanhar o prazo estipulado pelo Corregedor-Geral para seu cumprimento;

VII - preparar expediente, papéis e processos em tramitação pela Corregedoria-Geral com vistas à apuração de falta funcional de membro do Ministério Público;

VIII - receber, protocolar e distribuir processos entre os Promotores Corregedores Auxiliares, em sendo o caso, todo documento dirigido à Corregedoria-Geral;

IX - organizar em pastas específicas os arquivos de correspondência e de matérias publicadas no órgão oficial, afetos à Corregedoria-Geral;

**45 Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 2º, a,b,c, § 3º.**

**46 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XIX.**

X - comunicar à Assessoria e ao Corregedor-Geral o final do período de estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça nesta situação;

XI - produzir relatórios objetivos com informações sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, encaminhando-os ao Corregedor-Geral, para os devidos fins;

XII - providenciar certidões, atestados e outros documentos solicitados pelo Corregedor-Geral e Assessoria;

XIII - preparar atos e despachos do Corregedor-Geral, submetendo-os, inicialmente, ao crivo da Assessoria, para exame das necessárias formalidades;

XIV - preparar o relatório sintético do currículo funcional dos membros candidatos à movimentação na carreira; XVI - providenciar a reprodução xerográfica de textos e documentos necessários;

XVII - receber e emitir ofícios e expedientes da Corregedoria-Geral;

XVIII - acompanhar diariamente os sistemas de comunicação eletrônica institucional; XIX - requisitar e controlar o material de expediente e consumo da Corregedoria-Geral; XX - desempenhar outras funções ou atividades correlatas.

§ 1º. A distribuição<sup>47</sup> de processos entre os Promotores Corregedores Auxiliares será realizada imediatamente pela Secretaria, por meio de sorteio eletrônico ou atendendo a ordem de atuação pelo protocolo geral<sup>48</sup> da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 2º. Na distribuição serão incluídos os Promotores Corregedores Auxiliares ausentes ou licenciados por até 30 (trinta) dias, ressalvadas as medidas urgentes, que necessitem de solução inadiável.

§ 3º. Concluído o sorteio ou distribuído por outra forma, os autos serão imediatamente conclusos ao Promotor Corregedor Auxiliar, com ele permanecendo mesmo durante os afastamentos temporários.

§ 4º. A distribuição não realizada a Promotor Corregedor Auxiliar ausente ou licenciado por prazo superior a 30 (trinta) dias será compensada quando do término da licença ou ausência, salvo se o Corregedor-Geral dispensar a compensação.

§ 5º. Em caso de vacância de cargo de Promotor Corregedor Auxiliar, os processos remanescentes serão distribuídos ao novo Promotor Corregedor Auxiliar.

§ 6º. Se a vacância durar mais de 30 (trinta) dias, os processos remanescentes serão distribuídos entre todos os Promotores Corregedores Auxiliares, mediante posterior compensação.

## Seção VI

### Do Núcleo de Gerenciamento Estatístico

**Art. 11.** O Núcleo de Gerenciamento Estatístico do Ministério Público do Estado do Ceará – NUGET, vinculado à Corregedoria-Geral do Ministério Público tendo por finalidade prestar assessoria estatística e análise de dados a órgãos vinculados à Administração Superior, competindo-lhe<sup>49</sup>:

I — padronizar os procedimentos necessários à coleta de dados referentes ao desempenho funcional dos órgãos de execução e de auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará;

**47 Constituição Federal art. Art. 129, § 5º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, e, art. 116, § 5º, Resolução OECPJ nº 017/2014.**

48 Lei Estadual nº 12.482/95, art. 21, I e II.

49 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XVII, Provimento MPCE nº 168/2012.

II — proceder a compilação dos dados coletados, analisando a sua qualidade e utilidade, adequando-os às demandas emanadas do Conselho Superior do Ministério Público;

III - elaborar demonstrativos gráficos do desempenho da instituição, com a indicação de índices comparativos e cálculos de indicadores de gestão e desempenho, possibilitando a produção de diagnósticos e elaboração de estudos, com o escopo de propiciar a efetividade do processo decisório, a partir de informações pautadas em critérios científicos e éticos, viabilizando a correção de deficiências

IV — alimentar, de forma ininterrupta e periódica, banco de dados, consolidando informações, a fim de viabilizar o pronto atendimento de demandas oriundas do Conselho Nacional do Ministério Público dos órgãos de Administração Superior da Instituição e outras entidades;

V — definir e orientar a metodologia de pesquisas, quantitativas ou qualitativas, o instrumento (questionário, escala ou roteiro), bem como o tamanho da amostra segundo os objetivos a serem alcançados na análise de dados sobre os órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará;

VI — definir e orientar a elaboração de banco de dados sobre os órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII — definir a técnica estatística mais apropriada para análise de projetos e ações desenvolvidos pelos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público do Estado do Ceará;

VIII — orientar a melhor forma de apresentação gráfica dos resultados da pesquisa e de elaboração do texto sobre os resultados analisados em torno da atuação dos órgãos de execução e auxiliares, atendendo ao princípio da transparência<sup>50</sup>.

IX — conceber, em colaboração com a Diretoria de Informática, sistemas que gerem informações de maneira automática, dispensando-se a coleta e procedimentos manuais de dados;

X— definir estratégias que conduzam ao envolvimento de todos os membros da Instituição, de modo a obter a necessária sensibilização dos membros e servidores na obtenção de dados e informações que viabilizem um processo contínuo de supervisão;

XI — elaborar, em articulação com a Secretaria de Recursos Humanos, o Centro de Desenvolvimento Humano, os Centros de Apoio e a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, programa de capacitação para membros e servidores objetivando exatidão e presteza dos dados que serão gerados.

## CAPÍTULO IV

### DA FICHA FUNCIONAL VIRTUAL

**Art.12.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá atualizado arquivo virtual, em sistema de informática da Procuradoria-Geral de Justiça, informações sobre os membros do Ministério Público referentes à sua atuação correccional<sup>51</sup>.

§ 1º. Da Ficha Funcional virtual dos membros do Ministério Público constarão anotações referentes a atuação funcional, a inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias, e procedimentos administrativos disciplinares<sup>52</sup>.

§ 2º. A Corregedoria-Geral terá acesso direto às anotações administrativas dos membros do Ministério Público sob a guarda dos órgãos administrativos da Procuradoria Geral de Justiça<sup>53</sup>.

50 Lei Federal nº 12.257/2011.

51 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, IX.

52 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, § 1º e 2º.

53 Constituição do Estado do Ceará, art. 142, §1º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 173 e parágrafo

único.

**Art. 13.** Da Ficha Funcional virtual constará<sup>54</sup>:

I- Anotações funcionais:

- a) penalidades disciplinares aplicadas;
- b) afastamento processual;
- c) reabilitação;
- d) nota abonadora e desabonadora;
- e) histórico de inspeções e correições com respectivos relatórios;
- f) anotação resultante de correição permanente;
- g) pontualidade na remessa dos relatórios trimestrais, enquanto se encontrar em período de estágio probatório;
- h) pontualidade na remessa das Resenhas Estatísticas mensais;
- i) eficiência e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;
- j) trabalhos técnicos em prol da modernização da justiça;
- l) especial atuação em comarca que apresente dificuldade ao exercício da função;
- m) exercício do magistério;
- n) exercício de mandato eletivo, ainda que no âmbito de órgão da instituição ou da classe;
- o) exercício de atribuição delegada por órgão de execução da Administração Superior do Ministério Público;
- p) exercício de cargos e funções administrativas na estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Justiça;
- q) publicação de livros, artigos científicos e premiação em concurso jurídico;
- r) participação em congressos e eventos jurídicos na condição de palestrante ou expositor;
- s) procedimentos disciplinares instaurados;
- t) outros dados considerados relevantes a critério do Corregedor-Geral.

§ 1º. Os registros referentes aos assentamentos funcionais de que trata o presente artigo devem ser comunicados aos interessados<sup>55</sup>.

§ 2º. Admitir-se-á nota abonadora desde que resultante de atos que extrapolem o normal exercício das atribuições ministeriais<sup>56</sup>.

§ 3º. O elogio decorrente de gentileza, notícia de jornais relacionados à atuação do órgão ministerial e atos semelhantes não serão passíveis de anotação.

§ 4º. A inserção de nota desabonadora dependerá de prévia oitiva do membro do Ministério Público<sup>57</sup>.

§ 5º. As observações feitas pelos Procuradores de Justiça, em inspeção permanente, deverão ser motivadas<sup>58</sup>.

§ 6º. O cancelamento de anotação não constará de certidão relativa ao assentamento funcional do membro do Ministério Público<sup>59</sup>.

**54 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, § 1º e seguintes.**

**55 Constituição Federal art. 5º, XXXIII, Lei Complementar Estadual, nº 72/2008, art. 58, §2º, art. 130, § 1º.**

**56 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 219, § 2º.**

**57 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 219, §1º.**

**58 Lei Federal nº 8.625/93, art. 19, § 1º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 60, § 3º, 58, § 1º, b, 219.**

**59 Constituição Federal art. 5º, XXXIII, Lei Complementar Estadual, nº 72/2008, art. 58, §2º.**



**Art. 14.** O conteúdo da Ficha Funcional virtual é de uso restrito da Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo suas informações serem prestadas aos órgãos da Administração Superior, quando solicitadas fundamentadamente<sup>60</sup>.

**Art. 15.** O membro do Ministério Público terá acesso à sua Ficha Funcional Virtual, por meio de sistema informatizado e pessoalmente, ou por intermédio de procurador habilitado, sendo nesta última hipótese condicionado à prévia solicitação e prestado mediante a emissão de relatório padronizado<sup>61</sup>.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**Art. 16.** As Procuradorias<sup>62</sup> e Promotorias<sup>63</sup> de Justiça manterão em seus arquivos as seguintes pastas e livros obrigatórios, em meio físico ou virtual/eletrônico, para controle do fluxo de informações e das atividades realizadas pelo Órgão de execução, bem como para fins de exame pela Corregedoria-Geral durante inspeções e correições, sem prejuízo de outros que o membro entenda úteis ao bom funcionamento do respectivo órgão de execução:

##### I - Pastas Funcionais:

Pasta A - Correspondências Expedidas;

Pasta B - Correspondências Recebidas;

Pasta C - Matéria Administrativa;

Pasta D - Matéria Penal;

Pasta E - Matéria Cível;

Pasta F - Matéria Trabalhista;

Pasta G - Matéria referente a Criança e Adolescente;

Pasta H - Matéria relativa a Consumidor;

Pasta I – Matéria relativa ao Meio Ambiente;

Pasta J – Matéria relativa ao Idoso e às Pessoas com Deficiência;

Pasta L – Matéria Eleitoral.

##### II – Livros:

1. Livro de Protocolo Geral e Distribuição;
2. Livro de Registro e Controle de Atendimento ao Público;
3. Livro de Registro e Controle de Requisição de Procedimentos Policiais;
4. Livro de Movimentação de Feitos Policiais;
5. Livro de Registro e Controle de Instauração de Procedimentos Extrajudiciais;
6. Livro de Descarga de Processos Judiciais;
7. Livro de Carga e Descarga de Procedimentos Extrajudiciais;
8. Livro de Registro e Fiscalização das Fundações.

**60** Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VII, 48, XXVIII.

**61** Constituição Federal art. 5º, XXXIII, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, § 2º, Lei Federal nº 12.257/2011.

**62** Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 63, § 3º.

**63** Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 67, VII.

**§1º.** O disposto neste artigo se aplica, no que couber, a todos os órgãos de execução<sup>64</sup> e aos órgãos auxiliares<sup>65</sup> da estrutura

orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará e da Procuradoria Geral de Justiça coordenados por membros do Ministério Público, para fins de correções e inspeções<sup>66</sup>.

**§2º.** Os livros mencionados no item II deste artigo serão fornecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça já previamente formatados e com diagramação padronizada, cabendo ao membro do Ministério Público rubricar as folhas e lavrar os termos de abertura e encerramento.

**§3º.** A obrigatoriedade da existência das pastas funcionais e livros enumerados nos incisos deste artigo varia de acordo com a área de atribuição do Órgão de execução.

**§ 4º.** A organização das Unidades do Ministério Público<sup>67</sup> mediante a manutenção em arquivos digitais e programas informatizados, será permitida desde que existentes mecanismos de segurança e recuperação de dados.

**Art. 17.** As pastas funcionais e livros, físicos ou virtual/eletrônico, integram o acervo da Promotoria de Justiça<sup>68</sup> e devem ser acondicionados em local de fácil acesso aos servidores, ao membro do Ministério Público e, em especial, aos representantes da Corregedoria-Geral, para fins de inspeções e correções, não podendo acompanhar o membro por ocasião de promoção ou remoção.

**Art. 18.** O Livro de Protocolo Geral e Distribuição<sup>69</sup> destina-se ao registro da entrada de qualquer documento na Promotoria de Justiça e à sua distribuição ao Órgão de execução com atribuição para conhecer da matéria.

**Parágrafo único.** Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, poderá ser adotado um único Livro de Protocolo Geral e Distribuição<sup>70</sup>, ficando o seu preenchimento a cargo da Secretaria Executiva<sup>71</sup> ou Unidade Ministerial que exercer a atribuição prevista neste artigo.

**Art. 19.** O Livro de Registro e Controle de Atendimento ao Público destina-se ao acompanhamento dos atendimentos diariamente realizados nas Procuradorias e Promotorias de Justiça o órgão de execução e à preservação da memória dos assuntos levados ao conhecimento e análise do membro, bem como das providências adotadas para sua solução ou dos encaminhamentos dados.

**64 Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º e seguintes, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 7º e seguintes.**

**65 Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º e seguintes, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 8º e seguintes.**

**66 Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Estrutura orgânica do MPCE), Lei Estadual nº 12.482/95 (Organização Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará), Resolução CNMP 149/2016, art. 1º.**

**67 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 4º a 8º, Lei Estadual nº 12.482/95, arts 15 e 16.**

**68 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 64 e seguintes, Lei Estadual nº 12.482/95, art. 16.**

**69 Constituição Federal art. Art. 129, § 5º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, e, art. 116, § 5º, Resolução OECPJ nº 017/2014.**

**70 Constituição Federal art. Art. 129, § 5º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, e, art. 116, § 5º.**

**71 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 66 a 67 e seguintes.**

**Art. 20.** O Livro de Registro e Controle de Requisição de Procedimentos Policiais destina-se ao acompanhamento das requisições de instaurações de Inquéritos Policiais, Termos Circunstanciados de Ocorrência, Boletins de Ato Infracional e procedimentos policiais correlatos, visando posterior controle dos seus prazos de conclusão.

**Art. 21.** O Livro de Movimentação de Feitos Policiais destina-se ao acompanhamento dos Procedimentos Policiais que tramitam diretamente entre a Promotoria de Justiça e a Delegacia de Polícia, propiciando o controle dos prazos e da efetiva realização das diligências requisitadas pelo Membro do Ministério Público.

**Art. 22.** O Livro de Registro e Controle de Instauração de Procedimentos Extrajudiciais<sup>72</sup> destina-se ao registro, tombamento e acompanhamento da tramitação dos Procedimentos Extrajudiciais instaurados na Procuradoria ou Promotoria de Justiça, até final conclusão ou conversão em outro procedimento.

**Art. 23.** O Livro de Descarga de Processos Judiciais destina-se ao registro de devolução ao Poder Judiciário dos processos encaminhados ao Ministério Público para manifestação, visando à comprovação da restituição dos autos à Secretaria da Vara e ao controle estatístico e fiscalização da produtividade da Unidade Ministerial pela Corregedoria-Geral.

**Parágrafo único.** A implementação e utilização do Livro previsto neste artigo independe da existência de livro equivalente na Secretaria da Vara.

**Art. 24.** O Livro de Carga e Descarga de Procedimentos Extrajudiciais destina-se ao registro da entrega de autos de Procedimentos Extrajudiciais instaurados na Procuradoria ou Promotoria de Justiça a servidores, membros do Ministério Público e terceiros interessados que vierem a retirar os autos das dependências do respectivo órgão de execução, bem como o registro

de sua devolução.

**Art. 25.** O Livro de Registro e Fiscalização das Fundações presta-se ao registro de pedido de aprovação de Estatuto de Fundação e ao controle e fiscalização de seu funcionamento pelo Ministério Público, nos termos da legislação em vigor.

### TÍTULO III

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 26.** O estágio probatório compreende os dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público e, durante esse período, terá a sua atuação funcional e conduta pessoal acompanhadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, observados os seguintes requisitos<sup>73</sup>:

I - idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar<sup>74</sup>;

II – disciplina<sup>75</sup>;

III - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo<sup>76</sup>;

**72 Resolução OECPJ Nº 036/2016.**

**73 Constituição Federal art. 129 § 4º c/c art. 93, IV; Constituição do Estado do Ceará, art. 142 e seguintes, Lei Federal nº 8.625/93, art. 32 e seguintes, art. 43 e seguintes, art. 44 e seguintes, art. 59, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 75 e seguintes, art. 116, § 2º, arts. 130 a 132, art. 138, arts. 212 a 213, art. 216 e seguintes.**

**74 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, I.**

**75 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, II.**

**76 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, III, art. 212, I, II, III, VIII, X, XI, art. 213 e seguintes, 216 e seguintes.**

IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções<sup>77</sup>; V - dedicação e exaustão no cumprimento dos deveres e funções do cargo<sup>78</sup>; VI - presteza e segurança nas manifestações processuais<sup>79</sup>;

VII – residência na Comarca<sup>80</sup>;

VIII - pontualidade na prestação de informações aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público<sup>81</sup>;

IX - frequência a curso de formação, preparação e aperfeiçoamento, organizado pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Corregedoria Geral do Ministério Público<sup>82</sup>.

X - aptidão psicológica e ou psiquiátrica para o exercício das funções do Ministério Público<sup>83</sup>.

**§ 1º.** Durante este biênio, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral, via sistema eletrônico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça, cópias de trabalhos jurídicos, relatórios das suas atividades e peças que possam subsidiar na avaliação do seu desempenho funcional<sup>84</sup>.

**§ 2º.** Poderá, ainda, neste período ser aprofundada a investigação acerca dos aspectos moral, intelectual, pessoal e familiar do membro do Ministério Público, sendo tais conclusões inseridas no Relatório de Vitaliciamento ou em peça de impugnação<sup>85</sup>.

**Art. 27.** O Promotor de Justiça em estágio probatório, dentre outras obrigações impostas aos membros do Ministério Público, remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público trimestralmente, em formato eletrônico compatível com sistema utilizado pela Procuradoria Geral de Justiça, cópias de, pelo menos, 10 (dez) trabalhos de sua autoria em cada uma das áreas a seguir relacionadas<sup>86</sup>:

I – na área criminal<sup>87</sup>:

- a) portarias de instauração de procedimentos investigatórios criminais;
- b) pedidos de arquivamento de procedimentos de investigação criminal, Inquéritos Policiais ou peças de informação;
- c) denúncias;
- d) memoriais;
- e) razões e contrarrazões de recurso;
- f) atas de julgamento pelo Tribunal do Júri;

**77 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, IV, art. 212, V, VIII, IX, XII, XIV.**

- 78 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, §3º, art. 212, III, VIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX.
- 79 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, IV, art. 212, VII.
- 80 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, V, art. 212, XV.
- 81 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, VI, art. 212, XVII.
- 82 Constituição Federal art. 129 § 4º c/c art. 93, IV.
- 83 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, inciso VII, § 4º.
- 84 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 130, § 2º.
- 85 Lei Federal nº 8.625/93, art. 60 e seguintes, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 131 e seguintes.
- 86 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, V, art. 130, § 2º. art. 137, V
- 87 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, VIII, IX, X, XII, 115 e seguintes, art. 116, VIII, X, XIII, XIV e seguintes, § 5º, Resolução CPJ 003/2009.

- g) manifestações em sede de execução penal;
- h) outros pareceres/manifestações que, pelo seu conteúdo, sirvam para aferir a sua qualificação profissional. II- na área cível<sup>88</sup>:
- a) petições iniciais em processos de qualquer natureza;
- b) contestações, réplicas e embargos;
- c) pareceres e memoriais;
- d) razões e contrarrazões de recursos;
- e) portarias de instauração de procedimento preparatório ou de inquérito civil, bem como os respectivos relatórios;
- f) acordos extrajudiciais homologados;
- g) termo de ajustamento de conduta;
- h) recomendações administrativas;
- i) outros pareceres que, pelo seu conteúdo, sirvam para aferir a sua qualificação profissional.

§ 1º. O trimestre será computado a partir do primeiro dia útil após a posse do Promotor de Justiça, dispondo este de mais 20 (vinte) dias após a implementação dos três meses, não computados os períodos de férias ou outros afastamentos temporários, para a entrega do Relatório Vitaliciamento<sup>89</sup>.

§ 2º. Findo o período de 20 (vinte) dias disposto no parágrafo anterior sem que o Promotor de Justiça tenha encaminhado o seu Relatório Trimestral, o fato será registrado em sua Ficha Funcional virtual e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 28.** A Secretaria da Corregedoria-Geral controlará o recebimento dos Relatórios Trimestrais até o encerramento do estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral, para as providências pertinentes, o descumprimento dos prazos estabelecidos, juntando a respectiva informação no assento funcional do avaliado<sup>90</sup>.

**Art. 29.** Os Relatórios Trimestrais serão analisados pela Assessoria da Corregedoria-Geral que emitirá Parecer, levando em consideração, dentre outros critérios, a apresentação gráfica, argumentação, poder de convencimento, utilização de referências doutrinárias e jurisprudenciais e qualidade da redação, atribuindo um dos seguintes conceitos: ótimo, bom, normal e insuficiente<sup>91</sup>.

**Art. 30.** O Parecer de que trata o artigo anterior será apresentado ao Corregedor-Geral para conhecimento e aprovação, podendo ordenar as alterações que entender conveniente<sup>92</sup>.

§ 1º. O Promotor de Justiça em estágio probatório será comunicado do conceito recebido<sup>93</sup>, sendo orientado pessoalmente sempre que necessário, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento de seu trabalho<sup>94</sup>

88 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, IV e seguintes, V, VI, VIII, parte final, IX, art. 116, VIII, X, § 5º, art. 117 e seguintes, Resolução OEC PJ 036/2016.

89 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 212, XVII, XVIII.

- 90 Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 1º.
- 91 Lei Estadual nº 12.482/95, art. 14, § 1º.
- 92 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, V.
- 93 Constituição Federal, art. 5º XXXIII.
- 94 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, IV, Lei Complementar nº 72/2008, art. 31, II, r, art. 50, art. 58, X.

§ 2º. Se necessário e conveniente, instaurar-se-á procedimento com a finalidade de monitoramento de sua atuação funcional, quando o membro do Ministério Público em estágio probatório receber o conceito “insuficiente”.

**Art. 31.** Sempre que entender necessário, o Corregedor-Geral do Ministério Público marcará reunião e convocará os Promotores de Justiça em estágio probatório, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para tratar de assuntos relacionados à atuação funcional dos mesmos<sup>9</sup>

**Art. 32.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, 90 (noventa) dias antes da implementação do biênio, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público um Relatório circunstanciado sobre atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório, sugerindo fundamentadamente a permanência ou não dos mesmos na carreira<sup>96</sup>.

**Art. 33.** O Corregedor-Geral, até a implementação do biênio do estágio probatório, impugnar, fundamentadamente, por meio de relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, a permanência do membro na carreira<sup>97</sup>.

#### TITULO IV

#### DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DA INSPEÇÃO PERMANENTE

**Art. 34.** A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça nos serviços dos Promotores de Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo, obrigatoriamente, relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral, quando encontrarem irregularidades<sup>98</sup>.

§ 1º. A Inspeção Permanente também se aplica aos procedimentos administrativos, inquéritos e outros expedientes sobre os quais devam se manifestar o Colégio de Procuradores, seu Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público<sup>99</sup>.

§ 2º. À vista das informações, o Corregedor-Geral ouvirá o Promotor de Justiça acerca dos fatos, por escrito ou oralmente, após o que poderá fazer as recomendações devidas e mandar proceder às anotações em seus assentamentos, em caso de reiteradas práticas<sup>100</sup>.

#### CAPÍTULO II

#### DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

95 Lei Complementar nº 72/2008, art. 50, art. 58, X.

96 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 131.

97 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, III, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 131, §1º.

98 Lei Federal nº 8.625/93, art. 19, § 2º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. Art. 31, II, o, 48, XXVIII, art. 58, § 1º, b, art. 60, § 3º, 131, §1º.

99 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 50, art. 219, §§ 1º, 2º, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, § 2º.

100 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, X, § 1º, b, § 2º art. 219, § 2º.

#### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 35.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a atuação funcional dos membros do Ministério Público através de<sup>101</sup>:

I - visita de inspeção<sup>102</sup>;

II- correição ordinária<sup>103</sup>;

III - correição extraordinária<sup>104</sup>.

**Art. 36.** A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias nas Procuradorias de Justiça, procedida pelo Corregedor-Geral, mediante recomendação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a quem será encaminhado relatório final, atendo-se à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução dos processos<sup>105</sup>.

**Parágrafo único.** A Corregedoria-Geral atendendo a recomendação ou a ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público poderá realizar inspeções e correições, ordinárias ou extraordinárias, nas Procuradorias de Justiça mediante prévia comunicação ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores<sup>106</sup>.

**Art. 37.** O Corregedor-Geral do Ministério Público publicará no sítio eletrônico do Ministério Público, até o mês de outubro de cada ano, o calendário de visitas de correições ordinárias a serem realizadas durante o ano nos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público<sup>107</sup>.

## Seção II

### Das Inspeções

**Art. 38.** A visita de inspeção, a cargo do Corregedor-Geral ou, por delegação deste a qualquer de seus Assessores, realizar-se-á a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, a fim de verificar a regularidade dos serviços ou para apurar reclamações acerca de erros, abusos ou omissões configuradoras de infrações disciplinares, quando conveniente e oportuno<sup>108</sup>.

101 Lei Federal nº 8.625/03, art. 17, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, o, art. 48, XXVIII, art. 58, I,

Resolução CNMP nº 149/2016, art. 1º e seguintes, art.2º, 3º, I, art. 9º, § 2º.

102 Lei Federal nº 8.625/03, art. 17, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, II, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, I, § 2º.

103 Lei Federal nº 8.625/03, art. 17, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 48, XXVIII, art. 58, I, II, art. 220 e parágrafo único, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, I, §1º.

104 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, art. 221 e seguintes, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 6º.

105 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, II, Complementar Estadual nº 72/2008, art.31, II, k, o, art. 58, I.

106 Resolução CNMP nº 149/2016, art. 6º.

107 Resolução CNMP nº 149/2016, art. 8º, art. 10.

108 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, art. 218, art. 219 e seguintes, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, I, § 2º.

**Art. 39.** Da inspeção realizada resultar na verificação de violação de dever funcional<sup>109</sup> imputado ao membro do Ministério Público, poderá o Corregedor-Geral, de ofício, determinar a instauração de apuração preliminar<sup>110</sup> ou de sindicância<sup>111</sup>, ou encaminhará relatório ao Procurador-Geral para fins de instauração de processo administrativo disciplinar<sup>112</sup>.

**Parágrafo único.** Na hipótese de resultar da inspeção a verificação de fatos que não importem em grave violação de dever funcional, o Corregedor-Geral poderá expedir recomendação ao membro do Ministério Público para que no prazo informado adote as providências determinadas<sup>113</sup>.

**Art. 40.** A visita de inspeção será consignada em relatório circunstanciado e, dela, far-se-ão anotações na Ficha Funcional virtual do membro do Ministério Público inspecionado<sup>114</sup>.

**Art. 41.** Quando, na Promotoria de Justiça inspecionada, atuar mais de um membro do Ministério Público, far-se-ão anotações na Ficha Funcional virtual de cada um deles<sup>115</sup>.

## Seção III

### Da Correição Ordinária

**Art. 42.** A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, a conduta pública e particular dos membros da Instituição, bem como as suas contribuições para a execução dos projetos especiais e, especialmente<sup>116</sup>:

a) a qualidade do serviço do Promotor, no seu aspecto jurídico;

- b) a observância dos prazos legais;
- c) o cumprimento dos provimentos, resoluções e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) a organização administrativa da Promotoria de Justiça;
- e) o desempenho das atividades judiciais e extrajudiciais;
- f) o relacionamento com a comunidade e a conduta social;
- g) a permanência na comarca, inclusive nos finais de semana;
- h) a regularidade no atendimento ao público externo.

**109 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 212 e seguintes.**

**110 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art.246, parágrafo único.**

**111 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts 253 e 254.**

**112 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 259 a 266.**

**113 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, X, § 1º, c, art. 219, §1º, Resolução CNMP nº 149/2016, art.9º, §2º.**

**114 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, o, art., 58, § 1º, c, art. 219, §2º.**

**115 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, §1º, c, d.**

**116 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, I, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, 220 e parágrafo único, art. 223, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 1º, art. 2º, art. 3º, I a V, §1º, art. 4º e seguintes.**

§ 1º. A correição ordinária será efetuada pessoalmente e/ou virtualmente, pelo Corregedor-Geral, nas Procuradorias de Justiça, e/ou mediante delegação, pelos Promotores Corregedores Auxiliares que oficiem junto à Corregedoria-Geral, nas Promotorias<sup>117</sup>.

§ 2º. A correição virtual será executada por sistema próprio, cujas formas, disposições e procedimentos serão disciplinados por ato do Corregedor-Geral, em conformidade com as ferramentas tecnológicas disponíveis e de acordo com eventual normatização do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 43.** O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará para publicação, ao final de cada trimestre, relação das Promotorias de Justiça que serão correcionadas no trimestre seguinte<sup>118</sup>.

§ 1º. A correição ordinária será comunicada, através de edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência<sup>119</sup>.

§ 2º. O edital indicará a Promotoria sujeita à correição, dia, hora e local do início dos trabalhos, convocará os membros do Ministério Público e auxiliares que devam se encontrar presentes, mencionando que, em relação a eles, serão recebidas reclamações ou informações<sup>120</sup>.

§ 3º. Deverão estar obrigatoriamente presentes à correição, salvo motivo justificado, os membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça, devendo os mesmos ser avisados através de ofício<sup>121</sup>.

§ 4º. A ausência injustificada do Promotor de Justiça será anotada em seus assentamentos funcionais<sup>122</sup>.

§ 5º. O Promotor de Justiça titular da Promotoria a ser correcionada encarregar-se-á de dar publicidade ao edital de correição, mediante afixação na Promotoria de Justiça, no Fórum Judiciário, e, quando possível, em órgão local de imprensa<sup>123</sup>.

**Art. 44.** Será expedido ofício ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, cientificando-o da realização da correição e solicitando-o vista de todos os autos de processos que devam ser examinados<sup>124</sup>.

**Art. 45.** Por ofício dar-se-á também ciência às autoridades policiais da comarca e ao Presidente da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 46.** Na instalação dos trabalhos, o Corregedor-Geral ou o Promotor Corregedor Auxiliar a quem for delegada atribuições para a realização da correição, receberá as pessoas mencionadas no art. 38, deste Regimento, bem como

**117 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 220, parágrafo único, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 2º, art. 3º, V.**

118 Resolução CNMP nº 149/10'6, art. 3º, III.

119 Resolução CNMP nº 149/10'6, art. 3º, III, IV.

120 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 224, Resolução CNMP nº 149/10'6, art. 3º, V.

121 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XV, art. 212, XVII.

122 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XV, § 1º, c,

123 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, XV, art. 212, XVII.

124 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, art. 220, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 4º e seguintes.

as demais autoridades presentes, cabendo ao membro do Ministério Público em exercício na Promotoria correccionada, proceder às apresentações.

§ 1º. O Corregedor-Geral ou Promotor Corregedor Auxiliar colocar-se-á à disposição dos presentes para receber informações ou reclamações sobre abuso, erro ou omissão dos membros do Ministério Público e órgãos auxiliares sujeitos à correição, ouvindo-os reservadamente, lavrando-se, em seguida, o respectivo termo.<sup>125</sup>

§ 2º. Havendo fundada acusação formal contra o Promotor de Justiça ela será reduzida a termo e o Corregedor Geral poderá, de imediato baixar Portaria e abrir sindicância sobre o fato, procedendo de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público<sup>126</sup>.

§ 3º. Não sendo o Corregedor Geral responsável pela correição, será ele imediatamente informado sobre o fato, para fins de direito.

§ 4º. O Corregedor-Geral ou os Promotores Corregedores Auxiliares concederão audiência aos presos e às partes em geral, visitando os estabelecimentos penais e médicos-penais, oferecendo no relatório as sugestões que julgar convenientes<sup>127</sup>.

**Art. 47.** Encerrada a apresentação e audiência de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral ou os Promotores Corregedores Auxiliares, passarão a examinar os autos de processos judiciais e extrajudiciais para verificar o cumprimento dos deveres funcionais.

**Art. 48.** Para agilizar os trabalhos da correição, o membro do Ministério Público providenciará<sup>128</sup>:

I- junto ao Poder Judiciário a separação dos feitos de natureza judicial:

- a) 10 (dez) inquéritos policiais recentemente arquivados;
- b) 10 (dez) processos criminais comuns em andamento;
- c) 10 (dez) processos criminais comuns com trânsito em julgado;
- d) 10 (dez) processos de competência do Tribunal do Júri em andamento;
- e) 10 (dez) processos de competência do Tribunal do Júri julgados;
- f) 10 (dez) processos cíveis em andamento;
- g) 10 (dez) processos cíveis findos;
- h) 10 (dez) processos na área da infância e adolescência.

II – a apresentação ao Corregedor-Geral e Promotores Corregedores Auxiliares:

- a) dos procedimentos de natureza extrajudicial em andamento, inclusive os de acompanhamento de termos de ajustamento de conduta, bem como cópias das ações coletivas ajuizadas nos últimos 12 (doze) meses;
- b) dos livros e pastas da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, físicas ou arquivadas no computador ou em outro sistema;

125 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, V.

126 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VI, arts. 253 e 254.

127 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art.224.



**128 Resolução CNMP nº 149/2016, art. 4º e seguintes.**

c) de dados que comprovem o cumprimento das metas fixadas pelo Planejamento Estratégico e Plano Geral de Atuação do Ministério Público.

§ 1º. O membro do Ministério Público providenciará certidão judicial dando conta da quantidade de feitos em andamento junto ao Órgão de atuação, bem como dos feitos que se encontrem com carga/vista até o dia anterior ao da referida correição.

§ 2º. Quando da realização de correição em Procuradoria de Justiça o membro providenciará a disponibilização para verificação de no mínimo 20 (vinte) feitos na sua respectiva área de atuação.

§ 3º. O Corregedor-Geral ou Promotores Corregedores Auxiliares, se entenderem necessário, poderão deixar de utilizar o critério de amostragem detalhado no *caput* deste artigo, examinando outros trabalhos desenvolvidos na Promotoria correccionada.

**Art. 49.** A verificação do cumprimento dos prazos processuais será feita através do exame do Livro de Descarga de Processos Judiciais do Ministério Público, sem prejuízo de verificação em outros meios utilizados para controle de processos.

**Art. 50.** Deverão ser examinadas as instalações da Promotoria de Justiça e visitado o estabelecimento Prisional situado na Comarca sede da Unidade correccionada, verificando-se nesta a ocorrência ou não de visitas regulares do membro do Ministério Público<sup>129</sup>.

**Art. 51.** O Corregedor-Geral ou os Promotores Corregedores Auxiliares, em conversa reservada, orientará, se necessário, o membro do Ministério Público acerca de eventuais irregularidades encontradas, cabendo tal função exclusivamente ao Corregedor-Geral na hipótese de irregularidades verificadas em Procuradoria de Justiça<sup>130</sup>.

**Art. 52.** Dos trabalhos correccionais será lavrado minucioso relatório, mencionando-se todas as ocorrências verificadas, medidas adotadas e sugestões para a regularidade dos serviços, encaminhando-se uma via para o membro do Ministério Público correccionado e outra para o Conselho Superior do Ministério Público ou Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sendo o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias<sup>131</sup>.

**Art. 53.** Concluída a correição e lavrado o relatório, o Corregedor-Geral poderá expedir recomendação para a regularidade dos serviços, propondo o imediato saneamento das omissões e irregularidades encontradas<sup>132</sup>.

§ 1º. Considerada ineficiente a qualidade técnica dos trabalhos produzidos pelo membro do Ministério Público, pode o Corregedor-Geral decidir pelo acompanhamento de suas atividades por um período de até 06 (seis) meses<sup>133</sup>.

**129 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 224.****130 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, o, art. 223.****131 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, o, art. 48, XXIX, art. 58, I.**

**132 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, §1º, c, art. 223, art. 224, parágrafo único, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 5º e seguintes.**

**133 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 224, parágrafo único.**

§ 2º. Na hipótese de correição realizada em Promotoria de Justiça, poderão os Promotores Corregedores Auxiliares sugerir ao Corregedor-Geral a adoção da medida preconizada no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante o período de acompanhamento, o membro do Ministério Público remeterá mensalmente ao Corregedor-Geral do Ministério Público cópia de todos os trabalhos que desenvolver no exercício de suas funções.

§ 4º. Findo o período de acompanhamento, a Corregedoria-Geral emitirá parecer conclusivo que será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público ou ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sendo o caso.

§ 5º. Persistindo a ineficiência, proceder-se-á na forma do previsto na Lei Complementar nº 72/2008<sup>134</sup>.

**Art. 54.** Cada Promotoria de Justiça será submetida a correição ordinária, pelo menos, a cada 03 (três) anos<sup>135</sup>.

**Art. 55.** A realização de correição ordinária em Promotoria de Justiça não impede a realização posterior de eventual correição extraordinária.

**Seção IV****Da Correição Extraordinária**

**Art. 56.** A correição extraordinária será realizada a qualquer tempo, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral ou por Promotores Corregedores Auxiliares, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores, do seu

Órgão Especial ou do Conselho Superior do Ministério Público, objetivando à apuração de<sup>136</sup>:

- I - abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II - atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição;
- III - descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto do membro do Ministério Público.

§ 1º. O membro do Ministério Público em exercício no Órgão de execução a ser correccionado, será previamente cientificado da realização da correção extraordinária, exceto nos casos de motivo urgente ou a gravidade recomendar a sua imediata realização<sup>137</sup>.

§ 2º. Finda a correção extraordinária, será lavrado relatório circunstanciado a ser encaminhado ao Conselho Superior ou ao Órgão Especial, conforme o caso, bem como ao correccionado, mencionando os fatos apurados, as providências adotadas, propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que o caso comportar, além de informações sobre aspectos moral, intelectual e funcional do membro do Ministério Público em referência<sup>138</sup>.

134 Lei Federal nº 8.625/93, art. 17, V, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, k, art. 48, XXI, XXIX, art. 58, I.

135 Resolução CNMP nº 149/2016, art. 1º e parágrafo único.

136 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, k, art. 48, XXVIII, art. 221 e seguintes, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 6º e parágrafo único.

137 Resolução CNMP nº 149/2016, art. 3º, IV.

138 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, I, VI, §1º, c, art. 221, parágrafo único, Resolução CNMP nº 149/2016, art. 5º §§ 1º, 2º.

Art. 57. Na hipótese de constatação do cometimento de infração cuja atribuição para instaurar o procedimento disciplinar seja do Corregedor-Geral, este, de logo, determinará sua instauração, comunicando tal fato ao órgão requisitante<sup>139</sup>.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 58. O procedimento disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar, devendo a sindicância ser instaurada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público ou os Órgãos da Administração Superior tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membro do Ministério Público<sup>140</sup>.

**Parágrafo único.** Na hipótese das representações ou notícias de infrações disciplinares não se apresentarem devidamente instruídas, o Corregedor-Geral poderá proceder a uma apuração preliminar do fato potencialmente infracional<sup>141</sup>.

Art. 59. O membro do Ministério Público será cientificado pessoalmente da instauração de procedimento disciplinar, salvo se estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou dificultar a realização do ato, caso em que a cientificação será feita mediante edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico<sup>142</sup>.

Art. 60. O procedimento disciplinar, de caráter sigiloso, será conduzido, em regra, por comissão composta por 3 (três) integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do investigado<sup>1</sup>

**Parágrafo único.** As publicações relativas ao procedimento disciplinar conterão o respectivo número, omitindo o nome do investigado, salvo na hipótese do artigo anterior<sup>144</sup>.

Art. 61. Será determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, se, no curso do procedimento disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro do Ministério Público, tomando-se as providências indicadas nesta Lei, para a suspensão do exercício funcional, sem prejuízo dos subsídios e vantagens, bem como de classificação na lista de antiguidade<sup>145</sup>.

139 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VI, art. 253, parágrafo único.

140 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 26, XXI, art. 31, II, k, art. 48, XXI, art. 246 (Fluxo das Rotinas integra o presente Regimento interno).

141 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 246, parágrafo único.

142 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 248.

143 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 249.

144 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 249, parágrafo único.

145 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 250.

**Art. 62** Das decisões de mérito proferidas em procedimento disciplinar, caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal dos interessados, vedada a aplicação de pena mais grave em recurso exclusivo da defesa<sup>146</sup>.

**Art. 63** Na apuração preliminar, como na sindicância, fica assegurado ao membro do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio investigado ou por advogado constituído ou dativo, que deve ser cientificado dos atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico<sup>147</sup>.

**Art. 64.** Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao procedimento disciplinar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil<sup>148</sup>.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 65.** A apuração preliminar é o procedimento investigativo de notícia de infração disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, quando imprescindível a apuração preliminar da verossimilhança da imputação por deficiência de instrução<sup>149</sup>.

**Art. 66.** A representação ou a notícia de infração disciplinar será dirigida ao Corregedor-Geral e deverá conter a descrição dos fatos, a identificação do membro reclamado, a qualificação e a assinatura do reclamante, sob pena de arquivamento liminar<sup>150</sup>.

**Parágrafo único.** Verificada a gravidade dos fatos noticiados, o Corregedor-Geral poderá, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação do noticiante e, agindo de ofício, prosseguir na apuração preliminar.

**Art. 67.** O Corregedor-Geral do Ministério Público notificará o reclamado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral do Ministério Público arquivará de plano a representação ou a notícia de infração se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito pena.

**Art. 68.** Prestadas as informações pelo representado/noticiado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor-Geral poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a representação/notícia de infração, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

146 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 251 c/c art. 31, II, I.

147 Constituição Federal, art. 5º, LV.

148 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 252.

149 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 246, parágrafo único (Fluxo das Rotinas integra o presente Regimento interno).

150 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 58, VI.

II – instaurar sindicância<sup>151</sup>, se do apurado resultar a indicação de possível prática de infração disciplinar que implique a aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias, ou coletar elementos informativos para instauração, se necessário, de processo administrativo disciplinar<sup>152</sup>;

III – representar ao Conselho Superior do Ministério Público que delibere a instauração de processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar.

**Art. 69.** A apuração preliminar será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da representação ou notícia de infração pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 70.** Na hipótese de arquivamento da apuração preliminar serão cientificados da referida decisão os interessados e o Conselho Superior do Ministério Público<sup>153</sup>.

### CAPÍTULO III

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 71.** A sindicância é o procedimento disciplinar que tem por objeto apurar falta ou irregularidade de membro do Ministério Público que implique a aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias, ou coletar elementos informativos para instauração, se necessário, de processo administrativo disciplinar, asseguradas as garantias processuais constitucionais<sup>154</sup>.

**Parágrafo único.** A sindicância será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por até 30 (trinta), em razão de força maior.

**Art. 72.** Compete ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância<sup>155</sup>:

I - de ofício;

II - por recomendação do Procurador-Geral, pelo Pleno do Colégio de Procuradores e seu Órgão Especial ou Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 73.** A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Geral, deve conter a indicação do sindicado, a exposição dos fatos imputados, a tipificação legal sancionadora e o rol de testemunhas se existente, além de designar Comissão Sindicante presidida por este e composta por 02 (dois) membros vitalícios do Ministério Público, de classe igual ou superior à do sindicado<sup>156</sup>.

**Parágrafo único.** Quando o sindicado for Procurador de Justiça, os 02 (dois) membros da comissão sindicante serão indicados, mediante sorteio, dentre os Procuradores de Justiça, pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

**151 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts 253 e 254.**

**152 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, arts. 259 a 267.**

**153 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 32.**

**154 Constituição Federal art. 5º, LV, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 253 (Fluxo das Rotinas integra o presente Regimento interno).**

**155 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 31, II, k, art. 48, XXI, art. 58, VI, art. 254.**

**156 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 253, parágrafo único.**

**Art. 74.** Autuadas a portaria, a apuração preliminar ou os documentos vinculados à prática da infração disciplinar a ser apurada, o Corregedor-Geral na qualidade de presidente da Comissão Sindicante adotará as seguintes providências<sup>157</sup>:

I – dará ciência da instauração da sindicância ao Procurador-Geral de Justiça;

II – notificará o membro do Ministério Público para apresentar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, sua defesa e as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo de defesa do inciso II deste artigo sem manifestação do sindicado cientificado pessoalmente ou por edital, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Art. 75.** A comissão sindicante procederá à instrução do procedimento, ouvindo as testemunhas indicadas na portaria inaugural e/ou arroladas pelo Sindicado<sup>158</sup>.

§ 1º. O sindicado e seu procurador ou defensor, se houver, devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos processuais, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

§ 2º. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas e, se injustificadamente, não o fizerem, poderão ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Presidente da comissão.

§ 3º. A testemunha não poderá se eximir da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 4º. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Ministros de Estado, Secretários de Estado, Senadores, Deputados, Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos, estes serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade sindicante<sup>159</sup>.

§ 5º. Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados na portaria inaugural como testemunhas, ou que tenham suas oitivas deliberadas pela comissão no decorrer da instrução.

§ 6º. A responsabilidade para apresentação das testemunhas da defesa fica a cargo do sindicado.

§ 7º. Os depoimentos poderão ser documentados por tecnologias audiovisuais, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

§ 8º. A Comissão sindicante poderá requisitar perícias, documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público, assegurada ampla defesa<sup>160</sup>.

157 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254.

158 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 1º.

159 Lei Federal nº 8.625/93, art. 26, § 1º, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 116, § 1º.

160 Constituição Federal art. 5º, LV, Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 1º.

§ 9º. É admissível a prova emprestada, de qualquer natureza, produzida em processo administrativo ou judicial, inclusive sigilosa, devendo esta ser autuada em autos apartados, com acesso restrito ao sindicado, ao seu defensor ou a representante de sua associação de classe, se autorizado<sup>161</sup>.

§ 10. A Comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório<sup>162</sup>.

§ 11. Concluída a oitiva das testemunhas e findas as diligências proceder-se-á ao interrogatório do sindicado<sup>163</sup>.

Art. 76. Finda a instrução será aberto o prazo de 10 (dez) dias ao sindicado para apresentação de alegações finais escritas<sup>164</sup>.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um sindicado, os prazos para apresentação das alegações finais serão comuns<sup>165</sup>.

Art. 77. No âmbito da comissão sindicante não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial.

Art. 78. Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, a comissão sindicante, em até 10 (dez) dias elaborará relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor-Geral encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com o respectivo relatório fundamentado sobre a necessidade da aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão por até 90 (noventa) dias ou pela instauração de processo administrativo disciplinar em caso de infração mais grave ou pelo arquivamento dos autos<sup>166</sup>.

§ 1º. Na hipótese do relatório da comissão sindicante sugerir a instauração de processo administrativo disciplinar o Corregedor-Geral deverá formular também a súmula da acusação, que conterà a exposição do fato com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração<sup>167</sup>.

§ 2º. Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório conclusivo o voto divergente do membro da Comissão.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 79. O processo administrativo disciplinar será instaurado para apuração de faltas disciplinares dos membros do Ministério Público para as quais haja previsão de uma das penas estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII do art.225 da LC nº 72/2008<sup>168</sup>.

161 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 262, §§ 6º, 7º.

162 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 262, § 9º.

163 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 1º.

164 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 2º.

165 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 264.

166 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 3º.

167 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 254, § 4º.

168 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 259.

**Parágrafo único.** O processo administrativo disciplinar também será instaurado para instruir a ação civil de decretação da perda do cargo, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público e de demissão de Promotor de Justiça em estágio probatório<sup>169</sup>.

**Art. 80.** Instaurado o procedimento administrativo disciplinar o Corregedor-Geral poderá requerer, sempre que o caso recomendar, o afastamento funcional do acusado ao Conselho Superior do Ministério Público por até 120 (cento e vinte dias), assegurados os efeitos financeiros do cargo<sup>170</sup>.

**Art. 81.** O Corregedor-Geral ou o membro por ele designado acompanhará todos os atos do processo administrativo disciplinar, sendo deles intimado pessoalmente, podendo requerer a produção de provas<sup>171</sup>.

**Parágrafo único.** A designação do membro para fins do caput deste artigo recairá sob um dos Promotores Corregedores Auxiliares, exceto na hipótese de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra Procurador de Justiça quando a designação recairá sob o Vice-Corregedor ou outro Procurador de Justiça, nos casos de impedimento ou suspeição<sup>172</sup>.

**Art. 82.** Encerrada a produção de provas no processo administrativo disciplinar caberá ao Corregedor-Geral ou o membro designado a apresentação de razões finais no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de abertura de vista dos autos pela comissão processante<sup>173</sup>.

**Art. 83.** Deliberando o Conselho Superior do Ministério Público pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral para arquivamento<sup>174</sup>.

## CAPÍTULO V

### DO RECURSO

**Art. 84.** Das decisões condenatórias ou absolutórias em processo disciplinar caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação pessoal do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público, ou editalícia na hipótese deste último não ser encontrado, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, que não poderá agravar a pena imposta<sup>175</sup>.

**Art. 85.** Na hipótese de recurso em decisão condenatória em processo disciplinar caberá ao Corregedor-Geral apresentar as contrarrazões junto ao Órgão Especial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação pessoal<sup>176</sup>.

**169 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 259, parágrafo único.**

**170 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 260, § 4º.**

**171 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 262, § 4º.**

**172 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 53, art. 56.**

**173 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 263, art. 266, §1º.**

**174 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 267, III, § 1º.**

**175 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 267, III.**

**176 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 263, § 4º c/c art. 251.**

**Art. 86.** Na sessão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em que será levado a julgamento recurso em processo disciplinar caberá a sustentação oral ao Corregedor-Geral, ao Vice Corregedor-Geral ou a Promotor Corregedor Auxiliar, previamente, designado<sup>177</sup>.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 87.** Aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, aos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral do Ministério Público as disposições da Lei nº 9.784/99, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

**Art. 88.** Fica alterado o Provimento nº 168/2012, revogando-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º de mencionado provimento.

**Art. 89.** Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Regimento Interno anterior.

### PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em \_\_\_ de

\_\_\_\_\_ de 2016.

**PLÁCIDO BARROSO RIOS**

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

**FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES**

Procuradora de Justiça

**JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO**

Procurador de Justiça

**JOSÉ VALDO SILVA**

Procurador de Justiça

**SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA**

Procuradora de Justiça

**MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS**

Procuradora de Justiça

**LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**

Procurador de Justiça

177 Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 263, § 4º c/c art. 251.

**MANUEL LIMA SOARES FILHO**

Procurador de Justiça

**VANJA FONTENELE PONTES**

Procuradora de Justiça

**SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA**

Procuradora de Justiça

**JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR**

Procurador de Justiça

**FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO**

Procuradora de Justiça

**CARMELITA MARIA BRUNO SALES**

Procuradora de Justiça

**MARIA ELAINE LIMA MACIEL**

Procuradora de Justiça

**LEO CHARLES HENRI BOSSARD II**

Procurador de Justiça





